

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
E OUTRAS AVENÇAS QUE FAZEM
ENTRE SI A REDE NACIONAL DE
ENSINO E PESQUISA E A OI NA
FORMA ABAIXO:**

REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP, associação civil, de direito privado e sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social pelo Decreto nº 4.077 de 09 de janeiro de 2002, inscrita no CNPJ sob o nº 03.508.097/0001-36, portadora da Inscrição Municipal nº 02.838.109, com sede na Rua Lauro Müller, nº 116, sala 3902, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado pelo seu Diretor Geral, Nelson Simões da Silva, brasileiro, casado, engenheiro de computação, portador da carteira de identidade nº 06.074.778-9, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 708.191.577-91, doravante denominada simplesmente **RNP**;

TELEMAR NORTE LESTE S.A., sociedade anônima com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua General Polidoro, 99, Bairro Botafogo, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79, doravante denominada “**TELEMAR**”;

TNL PCS S.A., sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Jangadeiros, nº 48, Ipanema, inscrita no CNPJ sob o nº 04.164.616/0001-59, doravante denominada “**TNL PCS**”;

BRASIL TELECOM S.A., Prestadora de Serviços de Telecomunicações, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede a SIA Sul – ASP – Lote D, na cidade de Brasília, Distrito Federal, doravante denominada “**BRT**”;

14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, sociedade com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, à SIA Sul, ASP, Lote D, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11, doravante denominada “**BRT GSM**”;

BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.041.460/0001-93, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas nº 12.901, 27º andar, Conjunto 2701, Torre Oeste, Centro Empresarial Nações Unidas, doravante denominada “**BRT COMUNICAÇÃO**”;

neste ato, representadas em conformidade com seus Atos Constitutivos, e todas, em conjunto, denominadas simplesmente “**OI**”.

Podendo cada uma delas, quando referidas isoladamente, ser denominada “Parte” e, quando em conjunto, “Partes”.

Considerando que a **RNP** é responsável pela execução do Programa Interministerial Redes para Educação e Pesquisa (PI-RNP), e que desenvolve e mantém uma infraestrutura nacional avançada de comunicação e colaboração à distância ("**Rede Ipê**"), integrando organizações usuárias vinculadas a este PI-RNP em todo o Brasil, financiando projetos de pesquisa e desenvolvimento em Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) acadêmica, bem como realizando a capacitação de recursos humanos especializados;

Considerando que todas as unidades da federação contam com um Ponto de Presença (**PoP**) da **Rede Ipê**, responsável pela gestão da plataforma tecnológica que permite: (1) a interconexão de universidades federais, institutos tecnológicos, centros da Embrapa, hospitais de ensino, centros da Fiocruz, museus, além de várias organizações de educação e pesquisa estaduais, municipais e laboratórios associados; (2) a capacitação de especialistas em TIC através da unidade da Escola Superior de Redes (ESR); e (3) a gestão de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em parceria com pesquisadores da área acadêmica para desenvolver projetos-piloto que demonstrem a viabilidade do uso de novos protocolos, serviços e aplicações de redes de computadores;

Considerando que a **RNP** tem autorização da **ANATEL** (Agência Nacional de Telecomunicações) para explorar o Serviço Limitado Especializado (SLE), de interesse restrito, para projetar e operar os serviços de rede internet avançada para colaboração e comunicação em ensino e pesquisa, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, conforme o ato Nº 55.017, publicado no D.O.U. de 28 de Dezembro de 2005 ;

Considerando que as empresas "**OI**" oferecem um amplo portfólio de serviços aos seus clientes, tais como telefonia fixa e móvel, banda larga, dentre outros, demandando, para a prestação e o aprimoramento de seus respectivos serviços, o constante desenvolvimento de novas tecnologias;

Considerando que a ANATEL estabeleceu diversos condicionamentos para que a **TELEMAR** adquirisse o controle societário indireto da **BRT**, dentre os quais a necessidade de celebração, pela própria **TELEMAR** e pelas demais empresas

integrantes do seu grupo econômico, deste Acordo junto à **RNP** visando “o apoio ao fornecimento de serviços e de infra-estrutura de uma rede de educação e pesquisa avançada no País, por meio de cessão de capacidade de transmissão em fibras óticas para uso não comercial pela Rede Nacional de Pesquisas (RNP), que viabilize a interconexão nacional entre universidades e seus *campi*, centros de pesquisa, laboratórios, hospitais de ensino e museu já interligados no País, para geração de conhecimento e inovação através da rede acadêmica;”

Considerando que as Partes têm interesse em estabelecer uma parceria estratégica com o objetivo de promover, mediante atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a Educação, a Ciência e a Cultura no País, tendo por base a rede e todos os demais componentes de infraestrutura da **OI** disponibilizados por meio do presente Acordo;

Considerando que é intenção das Partes pactuarem condições para possibilitar o desenvolvimento e a implantação de redes avançadas e inovadoras, a fim de colaborar no desenvolvimento de novas tecnologias de redes Internet e aplicações de última geração que atendam às necessidades de alto desempenho do ensino e da pesquisa.

Resolvem celebrar o presente “**Acordo de Cooperação Técnica e outras avenças**”, que será regido pelas cláusulas e condições a seguir acordadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente instrumento o estabelecimento de condições visando a cessão de infraestrutura de telecomunicações para a utilização pela RNP e a cooperação técnica e científica para a realização conjunta de projetos em plataforma experimental para evolução da Internet (aplicações, serviços e protocolos de rede) e *testbed* para os projetos de Pesquisa e Desenvolvimento de novos produtos, serviços e aplicações para a indústria de Telecomunicações, assim como para programas nacionais de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação, sem prejuízo de outros projetos de pesquisa de interesse comum.

- 1.1.1 A identificação dos itens de infraestrutura a serem cedidos e os projetos de pesquisa a serem realizados durante a vigência deste instrumento constarão de anexos específicos que passarão a fazer parte integrante

deste Acordo, a serem firmados anualmente, sendo certo que neles, deverão ser detalhadas todas as diretrizes e planos de trabalho a serem seguidos pelas partes em cada ano, bem como seu respectivo custo, observados os princípios aqui estipulados.

1.1.2 Referidos anexos serão subscritos pela **RNP**, pela(s) empresa(s) **OI** diretamente envolvida(s), e, quando for o caso, por uma instituição de pesquisa, seja ela associada ou não à **RNP**, escolhida de comum acordo entre as partes.

1.1.3 Entendem-se como itens de infraestrutura as fibras ópticas, os espaços físicos para colocação de equipamentos, equipamentos e serviços técnicos necessários à disponibilização pela **OI** das conexões, conforme indicado em cada projeto.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1 O presente **ACORDO** entra em vigor na data de sua assinatura, permanecendo vigente pelo prazo de 120 meses, repactuado anualmente

2.1.1 A repactuação considerará as condições de infra-estrutura necessária ao atendimento das demandas da rede acadêmica, tanto de qualidade de serviço, disponibilidade e latência, bem como de capacidade e evolução das tecnologias a serem aplicadas, além de outras condições para evitar a obsolescência dos meios e serviços providos.

2.1.2 Este Acordo não poderá ser rescindido, mas tão somente extinto, conforme observado na Cláusula Oitava.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À CESSÃO DE INFRAESTRUTURA

3.1 Relativamente à cessão de infraestrutura que configura objeto deste instrumento, as partes se comprometem ao que segue:

3.1.1 A **OI** se obriga a:

- Ceder à RNP, sem ônus, os itens de infraestrutura de telecomunicações para montagem da Rede Ipê, nos locais, quantidades e capacidades a serem identificados por mútuo acordo a cada ano;
- Manter, para os itens cedidos, os níveis de qualidade e disponibilidade de redes compatíveis com as práticas de mercado, e que serão oportunamente pactuados de forma detalhada, devendo, para tanto, mobilizar pessoal técnico, efetuar reparos na rede ou nos meios de transmissão, ou substituir equipamentos que apresentem falhas, sem qualquer ônus financeiro para a RNP;
- Analisar a viabilidade das solicitações de melhorias ou de expansões na **Rede Ipê** feitas pela **RNP** e definir, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento, quais serão executadas;
- Manter a RNP informada sobre a evolução das atividades sob sua responsabilidade no que diz respeito à implantação de novos itens de infraestrutura, manutenção da rede ou evolução da mesma.

3.1.2 A **RNP** se obriga a:

- Gerir as conexões e os itens de infraestrutura cedidos pela **OI**, responsabilizando-se por intermediar a sua integração à Rede Ipê e conseqüente disponibilização às instituições usuárias da RNP;
- Resguardar, para os itens de infraestrutura cedidos pela **OI** por força deste Acordo a destinação não comercial e utilização voltada exclusivamente para os fins previstos no seu Objeto;
- ;
- Não sublocar ou ceder capacidade dentro da infraestrutura aqui tratada para terceiros, exceto para as organizações usuárias da RNP que serão claramente identificadas nos projetos a serem firmados pelas partes, nos limites do que for neles pactuados;
- Abster-se de efetuar qualquer tipo de intervenção em instalações de propriedade da **OI**, exceto quando receber autorização formal para tanto;

Não permitir trânsito comercial na rede formada com os itens de infraestrutura cedidos pela **OI** por meio deste Acordo, entendido por trânsito

comercial os fluxos regulares de dados originados e terminados em redes de organizações não acadêmicas, sem nenhuma conexão com as organizações usuárias de ensino e pesquisa da RNP;

- Apresentar à **OI**, até o dia 30 de setembro de cada ano, as solicitações de uso de infraestrutura cedida para a **Rede Ipê** ou para suas instituições usuárias, explicitando eventuais alterações de topologia e capacidades, relativas ao ano seguinte.
- Manter a **OI** informada sobre a evolução das atividades sob sua responsabilidade, no que tange à evolução da Rede Ipê.

CLÁUSULA QUARTA – DA REALIZAÇÃO CONJUNTA DE PROJETOS DE PESQUISA

4.1 Relativamente à realização conjunta de projetos de pesquisa que configura objeto deste instrumento, as partes se comprometem ao que segue:

4.1.1 A **OI** se obriga a:

- Indicar, a seu exclusivo critério, profissionais próprios para que desenvolvam, junto aos pesquisadores da **RNP** e/ou das instituições partes dos projetos anuais, pesquisas relacionadas aos temas descritos na Cláusula Primeira.

4.1.2 A **RNP** se obriga a:

- Promover e apoiar as atividades realizadas pelas referidas instituições associadas aos projetos de pesquisa sobre temas acordados com a **OI**;
- Permitir e facilitar o acesso à **Rede Ipê** e seus recursos às instituições de pesquisa indicadas com a finalidade de realização de projetos de pesquisa específicos que tenham por base tal rede, utilizando eventuais tecnologias desenvolvidas pela **OI**.

4.2 As Partes envidarão seus melhores esforços a fim de chegarem a um consenso acerca dos projetos de pesquisa que serão firmados até o dia 30 de Setembro de cada ano.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESENVOLVIMENTO DE NOVAS TECNOLOGIAS

5.1 A **OI** celebrará, no caso de desenvolvimento conjunto de nova tecnologia, o competente “Acordo de Proteção Intelectual e Exploração Comercial de Tecnologia”, junto à **RNP** e/ou junto à respectiva instituição de pesquisa, conforme o caso, com o objetivo de definir detalhadamente a sua titularidade e exploração comercial, obedecidas as premissas abaixo descritas.

5.2 Em função da efetiva participação da **OI** na criação de eventuais novas tecnologias porventura desenvolvidas em conjunto com a **RNP**, as partes declaram que tais tecnologias, bem como quaisquer patentes a elas diretamente relacionadas, deverão ser co-tituladas na proporção de 50 % (cinquenta por cento) para a **RNP** e 50% para a **OI**, mais especificamente para a empresa que for a detentora da rede sobre a qual se deu a pesquisa.

5.3 As partes reconhecem que não poderão, em qualquer hipótese, vender, licenciar, permitir o uso ou de qualquer outra forma disponibilizar para terceiros qualquer tecnologia porventura desenvolvida e/ou qualquer patente a ela diretamente relacionada, sem o prévio e expreso consentimento da outra, que não está obrigada a concedê-lo.

5.4 A **OI** poderá, sem qualquer ônus, dar destinação comercial à tecnologia desenvolvida em conjunto com a **RNP** e, utilizando-a para uso próprio, a seu exclusivo critério, por todo o prazo previsto nas legislações aplicáveis, sendo certo que tal possibilidade é extensiva a qualquer controladora, controlada ou coligada de qualquer das empresas **OI** listadas no preâmbulo deste instrumento.

5.5 As partes desde já aceitam que as condições previstas nos itens desta Cláusula também constarão dos projetos de pesquisa a serem firmados a cada ano.

CLÁUSULA SEXTA – DO VALOR A SER DESPENDIDO PELA OI

6.1 As partes quantificarão, nos projetos anuais a serem firmados, o valor da infraestrutura que for objeto de cessão pela **OI**, nunca superior ao próprio custo de sua implementação no período de sua cessão.

6.1.1 A RNP poderá, a seu critério, realizar investimentos conjuntos com a OI para a implementação ou ampliação desta infraestrutura.

6.2 Os custos relativos à realização conjunta de projetos de pesquisa que possam ser apropriados para fins de acompanhamento do cumprimento do condicionante estabelecido pela Anatel serão contabilizados a parte.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO COORDENADOR RESPONSÁVEL PELO ACORDO

7.1 Caberá aos coordenadores responsáveis por este Acordo zelar pelo relacionamento entre as partes, estabelecer procedimentos operacionais e promover o acompanhamento físico-financeiro das atividades em desenvolvimento, dentre outras tarefas.

7.1.1 Todas as requisições, envio de documentos e comunicações referente a este Acordo, além das dúvidas técnicas, administrativas e financeiras que surgirem durante a sua vigência, deverão ser encaminhados através dos coordenadores abaixo indicados, a quem caberá a solução e encaminhamento das questões controvertidas, bem como a supervisão das atividades.

7.2 As partes desde já indicam como coordenadores as seguintes pessoas:

Pela RNP:

- José Luiz Ribeiro Filho;
- Diretor de Serviços e Soluções;
- Rua Lauro Muller, 116, sala 1905, Botafogo, CEP 22290-906, Rio de Janeiro, RJ;
- (21)9984.7426;
- jlribeirof@rnp.br.

Pela OI:

- Carlos Frederico Galvão de Arruda;
- Diretoria de Inovação e P&D;
- Rua Humberto de Campos, 425, 6º andar, Leblon, CEP 20430-190, Rio de Janeiro, RJ;

- (21)8888.0908;
- carlos.arruda@oi.net.br.

CLÁUSULA OITAVA – DA EXTINÇÃO

8.1 O presente Acordo poderá ser extinto nas seguintes hipóteses, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial:

- 8.1.1 Por acordo entre as Partes, ouvida a ANATEL no que concerne a decisão da fusão das empresas da Telemar e da Brasil Telecomunicações;
- 8.1.2 Decretação de Falência ou requerimento de recuperação judicial, bem como dissolução extrajudicial ou judicial da outra parte;
- 8.1.3 Descumprimento, total ou parcial, das obrigações previstas neste Acordo;
- 8.1.4 Por imposição do Poder Regulamentar que impeça a execução deste Acordo.

CLÁUSULA NONA – DO SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

9.1 As Partes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade sobre o teor de todas as informações a que tiverem acesso por força deste Acordo, sob pena de responder pelos danos e prejuízos decorrentes da divulgação indevida.

9.2 O sigilo e a confidencialidade previstos nesta Cláusula aplicam-se, inclusive e especialmente, às informações privilegiadas utilizadas nos projetos realizados em conjunto, que por força deste Acordo venham a ser conhecidas pela outra Parte, e eventualmente compartilhadas entre si durante a sua execução.

9.2.1 Para fins deste Acordo, entende-se por informações privilegiadas toda e qualquer informação e/ou documentos de qualquer espécie que sejam entregues a uma Parte pela outra por seus consultores, auditores, advogados, contadores, representantes e empregados que estejam relacionados aos negócios das Partes ou aos negócios de seus parceiros, fornecedores e associados.

9.3. Em virtude do acesso recíproco que terão às informações privilegiadas da outra, cada Parte obriga-se a:

- a) Não permitir o acesso às informações privilegiadas da outra Parte a terceiros não expressamente autorizados e, com relação aos seus funcionários e/ou consultores, apenas na extensão necessária para permitir a concretização do objeto deste Acordo;
- b) Não utilizar qualquer das informações privilegiadas exceto para fins previstos no objeto deste Acordo;
- c) Manter a maior confidencialidade possível em relação às informações recebidas, inclusive zelando, com rigor, para que não haja circulação de cópias, e-mail, fax ou outras formas de comunicação privada ou pública das informações, além das estritamente necessárias para o cumprimento do objeto deste Acordo.
- d) Instruir todos aqueles a quem as informações confidenciais da outra Parte forem fornecidas sobre a obrigação de sigilo e de não divulgação ora assumidas.

9.4 As obrigações contidas nesta Cláusula não se aplicarão a qualquer das Informações Confidenciais divulgadas pela parte reveladora, com relação às quais a parte receptora consiga provar que:

- a) já se encontravam disponíveis ao público em geral ou tornaram-se, após a sua divulgação, parte do domínio público através de publicação ou por outro meio qualquer, sem que tenha havido culpa da parte receptora;
- b) já eram do conhecimento da parte receptora, antes de sua divulgação, e não foram adquiridas, direta ou indiretamente, da parte reveladora;
- c) foram, após sua divulgação, adquiridas de boa-fé, sem qualquer restrição de confidencialidade, de terceiro que não se encontrava obrigado a nenhum Termo de Confidencialidade para com a parte reveladora;
- d) não são mais tratadas como confidenciais pela parte reveladora;

e) tenham sido independentemente desenvolvidas pela parte receptora ou juntamente com terceiros que não tiveram acesso ou conhecimento de tais Informações Confidenciais; ou,

e) por exigência legal, judicial, ou administrativa, a parte reveladora seja compelida a revelá-la, obrigando-se esta, neste caso, a imediatamente comunicar a parte reveladora a respeito da dita exigência.

9.5 As Partes reconhecem que todas as informações privilegiadas fornecidas constituem propriedade exclusiva da Parte que a forneceu e que sua revelação à outra Parte não implica, de forma alguma, licença, autorização, concessão, cessão, transferência expressa, tácita ou implícita de qualquer direito autoral, de propriedade intelectual, idéia, conceito, marca, patente ou outro direito de titularidade das Partes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA MÃO-DE-OBRA E ENCARGOS

10.1 As Partes assumirão inteira responsabilidade sobre a admissão e direção de seus respectivos profissionais, correndo por sua conta exclusiva todos os encargos e obrigações de ordem trabalhista, tributária e previdenciária que forem exigíveis.

10.2 Os profissionais que cada uma das Partes empregar para a execução das obrigações contraídas por força deste Acordo serão de sua única responsabilidade, não ensejando qualquer vínculo com a outra Parte.

10.3 Cada uma das Partes se compromete a isentar a outra Parte de qualquer responsabilidade em demanda trabalhista ou previdenciária eventualmente proposta por seus profissionais e a arcar com todos os custos gerados por tal demanda, inclusive custas judiciais e honorários advocatícios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA INDEPENDÊNCIA DAS PARTES

11.1 A **RNP** e a **OI** são Partes independentes entre si, de forma que nenhuma das Partes poderá declarar que possui autoridade para assumir ou criar qualquer obrigação, expressa ou implícita, em nome da outra Parte, nem representar a outra como agente, funcionário, representante ou qualquer outra função.

11.2 Em nenhuma hipótese este Acordo cria relação de parceria ou de representação

comercial entre as Partes, sendo cada uma delas responsável pelos seus atos e obrigações.

11.3 As Partes declaram que em todas as negociações com terceiros, que versem direta ou indiretamente sobre qualquer previsão deste Acordo, será expressamente indicado que cada qual está agindo como uma parte independente da outra.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 A inaplicabilidade ou nulidade de quaisquer dos termos e condições ora ajustados não resultará na nulidade das demais Cláusulas, que continuarão em pleno vigor e eficácia até a extinção deste Acordo.

12.2 Quaisquer alterações às condições ora ajustadas somente terão validade quando feitas por escrito na forma de Termo Aditivo assinado pelos representantes legais das Partes.

12.3 Em caso de divergência entre as disposições contidas neste Acordo e as presentes em seus Anexos, prevalecerão as estabelecidas no Acordo.

12.4 Não valerá como precedente, novação ou renúncia aos direitos assegurados a cada uma das Partes, pela Lei e/ou pelo presente Contrato, a tolerância de uma das Partes quanto a eventuais descumprimentos ou infrações às condições aqui estabelecidas, os quais poderão ser exercidos a qualquer tempo.

12.5 Nenhuma Parte poderá ceder e, de nenhuma outra forma, transferir, total ou parcialmente, o presente Contrato, ou quaisquer direitos decorrentes deste, sem o consentimento por escrito da outra Parte, ressalvados os casos de transferência resultante de reestruturação societária e outras formas de fusão, cisão ou incorporação de qualquer das Partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

13.1 As Partes empreenderão seus melhores esforços no sentido de dirimir quaisquer conflitos de interesses que possam surgir em decorrência da execução

deste Acordo. As Partes deverão solucionar suas controvérsias conforme os seguintes procedimentos:

13.1.1 O Coordenador responsável pela Parte insatisfeita deverá expor a controvérsia por escrito para o Coordenador da outra Parte;

13.1.2 Se a controvérsia não for solucionada nos 5 (cinco) dias úteis subseqüentes, ou em outro prazo acordado pelas Partes, a questão deverá ser imediatamente encaminhada, por escrito, aos representantes legais das Partes;

13.1.3 Se a controvérsia não for resolvida nos 10 (dez) dias úteis subseqüentes à sua apresentação aos representantes legais das Partes, ou em outro prazo acordado por eles, as Partes poderão adotar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

13.1.4 Para dirimir os conflitos de que trata esta cláusula, fica estabelecida a seguinte hierarquia de interlocução entre as partes:

- 1º nível – através de representantes indicados pelas Diretorias
- 2º nível – pela participação da ANATEL como mediadora
- 3º nível – por meio do Judiciário

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14.1. Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir dúvidas ou controvérsias oriundas do presente Acordo que não puderem ser resolvidas amigavelmente pelas Partes.

E, por estarem desta forma acordados, assinam o presente Acordo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas para que produza os seus devidos efeitos.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2009.

REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA – RNP

Nelson Simões da Silva

Diretor Geral

TELEMAR NORTE LESTE S/A

TNL PCS S/A

BRASIL TELECOM S/A

14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA

Testemunhas:

Nome/CPF:

Nome/CPF: